

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 685010**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santana do Deserto  
**Apenso:** Agravo n. **687990**  
**Partes:** Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito Municipal e Valtensir Soares de Carvalho, responsável pela tesouraria à época.  
**Procuradores:** Frederico José Nascimento da Silveira – OAB/MG n. 44.253 e Lúcia Beatriz Meireles de Carvalho – OAB/MG n. 39.220.  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM RAZÃO DE SUPERFATURAMENTO, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO FISCAL INVÁLIDO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DA MERCADORIA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às falhas relativas à inobservância de dispositivos da Lei Federal 4.320/64, passíveis de aplicação de multa, uma vez comprovado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos em um mesmo setor desta Casa, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Determinado o ressarcimento ao erário em razão das despesas demonstradas por meio de documentação inidônea ou de empresas inexistentes; pela prática de superfaturamento e pela não comprovação de que o serviço foi prestado ou que a mercadoria foi entregue à municipalidade.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/12/2016**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana do Deserto, visando apurar os fatos descritos na representação encaminhada pelos Srs. Marco Antônio Lins Bastos e Darci Itaborai, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara à época, Ofício fls.01, relatando irregularidades ocorridas na gestão municipal de 1997 a 2000.

A equipe técnica apresentou relatório de inspeção às fls. 326/342, acompanhado da documentação instrutiva de fls. 344/584, informando, inicialmente, que a análise da matéria licitatória, bem como de contratos e convênios, foram objeto de exame no processo n.682.057. Na conclusão de fls. 338/342, foi apontado, em síntese:

- Irregularidades no processamento da receita, fl.338/339;
- Irregularidades no controle do patrimônio, fl.339;

– Despesas e pagamentos irregulares, fl.339/341.

Em razão das falhas destacadas, foi determinada a citação dos responsáveis, Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito Municipal e Sr. Valtensir Soares de Carvalho, responsável pela tesouraria à época, nos termos do despacho de fls.586/587.

O Sr. Valtensir Soares de Carvalho apresentou defesa às fls. 596/600.

O Sr. Luiz Carlos Tavares da Silva solicitou a prorrogação de prazo para apresentar defesa, fl. 602, indeferida nos termos do despacho à fl. 606. A seguir, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para reexame, relatório às fls.626/629v, que assim concluiu:

“Diante do exposto, analisada a defesa apresentada, submete-se à consideração superior, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs. 120, de 2011, e 133, de 2014, em relação aos seguintes apontamentos: a) irregularidades no processamento da receita e b) despesas e pagamentos irregulares, excepcionando-se apenas as notas fiscais que por caracterizam dano ao erário, e foram analisadas nesta peça, que devem ser mantidas. Contudo, deve ser excluída a responsabilidade do defendente, nos termos da análise, e mantida a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tavares da Silva ex-prefeito de Santana de Deserto, que não se manifestou.”

Em seguida, em parecer conclusivo, opinou o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, OPINO:

a) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008, haja vista que o processo permaneceu mais de cinco anos sem movimentação, 1º/07/2005 (fl. 620) até 13/10/2015 (fl. 624);

b) Pela condenação do então Prefeito Municipal de Santana do Deserto, Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, a restituir ao erário municipal os seguintes valores corrigidos, em razão da realização de despesas irregulares:

b.1) R\$ 14.501,96, valor relativo ao superfaturamento na aquisição de folha de papel de carta e ofício;

b.2) R\$ 6.230,57, valor relativo ao pagamento de despesa com aquisição de cartucho de impressora, sem comprovação de seu recebimento;

b.3) R\$ 3.967,71, valor relativo ao serviço de transporte cuja prestação não foi comprovada;

b.4) R\$ 25.550,40, valor referente à aquisição de maletas poliondas, uma vez que não há prova idônea do recebimento do produto.”

É o Relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de Mérito

Do exame dos autos, verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 que prevê a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal “quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapassar o período de cinco anos”.

Constata-se que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, no período de 09/07/2008 a 14/10/2015, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme se verifica no Relatório das Tramitações do Processo juntado às fls. 640/641v.

Sendo assim, em conformidade com o disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Complementar Estadual n. 102/2008, considero prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, no tocante às irregularidades no processamento da receita, no controle do patrimônio, e quanto às despesas e pagamentos considerados irregulares mas que não constituíram dano ao erário municipal, não se enquadrando, portanto, na exceção de imprescritibilidade prevista no §5º do art. 37 da Constituição da República .

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADA A PREJUDICIAL, POR UNANIMIDADE.

### **Mérito**

Superada a prejudicial, passo ao exame dos autos, no que se refere tão somente ao alegado dano ao erário, imprescritível por força do §5º do art. 37 da Constituição Federal/88.

### **Quanto às despesas e pagamentos irregulares:**

1 - Favorecido: Atenas Editora Gráfica Ltda. - (fls. 98 a 109)

Nota de Empenho n.828 - Valor: R\$ 5.500,00

Objeto: aquisição de papel carta e papel ofício.

A equipe técnica apontou a ocorrência de superfaturamento nos preços relativos à aquisição de papel carta e papel ofício, adquiridas por meio do empenho n. 828, fl.99. Compulsando os autos verifico, de acordo com a nota fiscal n. 00033, datada de 22/05/2000, emitida pela empresa Atenas Editora Gráfica Ltda., fl.100, que o valor unitário do papel carta foi de R\$0,96 e do papel ofício R\$0,86.

Com base no documento de fl. 103, nota fiscal n.00475, emitida pela empresa Artes Gráficas e Editora Piraúba Ltda., a Prefeitura Municipal de Santana do Deserto adquiriu ofícios timbrados em 19/02/2001, ao preço unitário de R\$0,04. Observa-se uma diferença paga a maior pelo papel ofício no valor de R\$0,82.

Por sua vez, considerando o maior valor do papel carta praticado no mercado, tendo como base os orçamentos juntados aos autos, o preço unitário orçado em 26/04/2001 foi de R\$0,20, conforme documento à fl.107. Constata-se, portanto, que foi pago a maior o valor de R\$0,76 pelo referido papel, uma vez que o produto foi adquirido pelo valor unitário de R\$0,96.

Não houve manifestação quanto a este apontamento.

Pelo exposto, considero irregular a despesa realizada na aquisição de papel carta e papel ofício, em razão da prática de sobrepreço no valor histórico de R\$4.740,00 (R\$2.460,00,

relativos ao papel ofício, e R\$2.280,00 ao papel carta), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, a ser restituído ao erário municipal, devidamente corrigido.

2 - Favorecido: Organizações Estatus Ltda. - (fls. 119 a 122)

Nota de Empenho n.1.749 - Valor: R\$ 2.104,00

Objeto: aquisição de cartucho para impressoras.

Segundo informado pela equipe técnica às fls.334/335, ratificado no reexame apresentado às fls.628v/629, através de pesquisa realizada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, verificou-se que a empresa Organizações Estatus Ltda., estava bloqueada junto à Fazenda Pública desde 05/06/2000, fls.545/546, por encerramento irregular de atividades/inexistência de fato do estabelecimento, o que invalidaria a compra de cartucho de impressora realizada pelo município junto à citada empresa. Ademais, acrescentou que não houve comprovação da entrega dos materiais.

Não houve manifestação quanto a este apontamento.

Com base na documentação que instrui os autos e nas informações trazidas pela equipe técnica, não há como deixar de concluir que a despesa com aquisição dos cartuchos de impressora foi realizada de forma indevida uma vez que a empresa contratada estava em situação irregular junto à Fazenda Pública Estadual, conforme se extrai dos documentos juntados às fls.545/546, obtidos por meio de consulta junto ao Sistema de Contribuintes, estando, portanto, impedida de emitir o documento fiscal de fl. 122, datado de 20/10/2000, que comprovaria o recebimento dos produtos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considero irregular a despesa realizada na aquisição de cartuchos para impressoras por meio da nota de empenho n. 1.749, fl.543, em razão da ausência de comprovação da entrega dos produtos à municipalidade, devendo o Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, ser responsabilizado pelo ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.104,00, devidamente corrigido.

3 - Favorecido: Luís Carlos Costa - (fls. 123 a 126)

Nota de Empenho n.858 - Valor: R\$ 1.342,00

Objeto: Serviços prestados em carretos diversos para o serviço de saúde.

A equipe técnica apontou que não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços de transporte, em razão da ausência de controles eficazes que demonstrassem a execução do serviço, a motivação e a situação de carência das pessoas beneficiadas.

Observo, com base na documentação que instrui os autos, fls.124/126, que não foi especificado o tipo de serviço de transporte realizado, nem demonstrada a situação de carência das pessoas beneficiadas. Entendo, portanto, que não há elementos nos autos suficientes para comprovar o real interesse público e a necessidade dos gastos, nem se de fato o serviço foi prestado.

Sendo assim, considero irregular a despesa realizada com transporte, no valor histórico de R\$1.342,00, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, a ser restituído ao erário municipal, devidamente corrigido.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto às irregularidades passíveis de multa, reconheço a ocorrência da prescrição visto que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, por período superior a 5 (cinco) anos, sem a prática de atos processuais, circunstância que configura a incidência da prescrição, conforme disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto à pretensão ressarcitória, tendo em vista os fundamentos apresentados, determino o ressarcimento ao erário municipal, pelo Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, dos valores históricos, conforme a seguir, devidamente atualizados:

- a) R\$4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais), relativo ao superfaturamento na aquisição de papel carta e papel ofício (item 1);
- b) R\$2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), referente à despesa com aquisição de cartuchos para impressora, em razão da ausência de comprovação da entrega dos produtos à municipalidade (item 2);
- c) R\$1.342,00 (mil trezentos e quarenta e dois reais), em razão da ausência de comprovação de que o serviço de transporte foi efetivamente prestado (item 3);

Registro que os valores devem ser devidamente corrigidos nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013.

Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, sem o recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público junto ao Tribunal Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme disposto no

art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal; **(II)** no mérito, quanto ao item 1, julgar irregular a aquisição superfaturada de papel carta e papel ofício junto à empresa Atenas Editora Gráfica Ltda., no valor histórico de R\$4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais); quanto ao item 2, julgar irregular a despesa com aquisição de cartuchos para impressora no valor histórico de R\$2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), em razão da ausência de comprovação da entrega dos produtos; julgar irregular a despesa destacada no item 3, no valor histórico de R\$1.342,00 (mil trezentos e quarenta e dois reais), pela não comprovação da prestação do serviço ao Município, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tavares Silva, ex-Prefeito Municipal, imputando-lhe o dever de restituir os valores despendidos ao erário municipal, devidamente atualizados até a data do recolhimento, nos termos do art. 3º da Resolução n. 13/2013 desta Corte; **(III)** determinar a intimação das partes do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, incisos I e II do RITCMG; **(IV)** determinar, por fim, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/MLG

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**